



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3001687-76.2013.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são apelados SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO), SOMPO SEGUROS S.A (ANTIGA DENOMINAÇÃO) e CREUSA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 3001687-76.2013.8.26.0366

Apelante(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Apelado(a): Creusa Barbosa

Interessada: Somp Consumer Seguradora S/A (antiga Marítima Seguros S/A)

Comarca de Mongaguá – 2ª Vara

Juiz(a) de Direito: Frederico dos Santos Messias

Voto nº 39474

Apelação cível. Ação indenizatória por danos a defensas metálicas. Sentença de improcedência. Denúnciação da lide prejudicada. Apelo do autor.

Está demonstrado nos autos o fato constitutivo do direito do autor invocado na inicial. A existência da colisão do veículo da ré contra as defensas metálicas é incontroversa e está documentalmente comprovada. Assim, era da ré, e não do autor, o ônus de provar eventual excludente de sua responsabilidade, ou seja, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Pela narrativa do boletim de ocorrência, a ré foi surpreendida por um veículo não identificado que “interrompeu a sua frente”, o que a levou a perder o controle da direção, chocando-se ele contra a defesa metálica. Nesse caso, ao desviar do carro que a fechou, para evitar a colisão, a ré teria agido para evitar um perigo eminente (art. 188, II, do CC) e, como causadora direta do dano ao autor, responde por ele, podendo voltar-se contra o terceiro causador da situação de perigo (arts. 929 e 930, caput, CC).

Pela narrativa da contestação e depoimento pessoal da ré, o veículo não identificado seguia atrás do seu carro, colidiu na traseira deste e, em seguida, mudou para a faixa da esquerda, abalroou a lateral esquerda de seu carro e o empurrou para o acostamento. Prova dos autos que não roborou tal alegação. Para se aplicar a teoria do corpo neutro, como pretendeu a ré, não basta que ela tenha sido “fechada”, mas seria necessário que o outro veículo tivesse colidido contra o dela e o jogado contra as defensas metálicas, o que não se provou.

Acolhimento da pretensão inicial e da denúnciação da lide. Incidência das alterações introduzidas ao CC pela Lei 14.905/24 quanto à correção monetária e aos juros moratórios.

Apelação provida.

A r. sentença proferida à f. 364/368, destes autos de ação indenizatória por danos materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**, em relação a **CREUSA BARBOSA**, com denunciação da lide à **SOMPO CONSUMER SEGURADORA S/A (antiga MARÍTIMA SEGUROS S/A)**, julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa. A denunciação da lide foi julgada prejudicada.

Apelou a autora (f. 391/390), pugnando pela procedência da ação. Alegou que: (a) não há controvérsia sobre o veículo da ré ser o causador dos danos no patrimônio público; (b) ela alegou que um terceiro veículo foi o responsável por seu veículo ter atingido as defensas metálicas, e lhe cabia a produção dessa prova por se tratar de fato modificativo do direito invocado na inicial; (c) ela não produziu tal prova; (d) está demonstrado o prejuízo no valor total de R\$9.950,40, referente à remoção, fornecimento e instalação de 32 metros de defensas metálicas.

A apelação, isenta de preparo por ser a apelante autarquia estadual (art. 6º da Lei 11.605/2003), foi contra-arrazoada (f. 411/420).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 18/06/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 396/397); a apelação, que já havia sido protocolada em 17/04/2024, é tempestiva.

É incontroversa nos autos e está, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente no dia 09/09/2010, por volta das 12h50, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, Km 311 + 800m. O

veículo Ford Fiesta conduzido pela ré colidiu contra defensas metálicas, danificando 32 metros delas (f. 07/14).

Constou do boletim de ocorrência, lavrado na ocasião dos fatos pela Polícia Militar Rodoviária, que:

“Pelo local do fato, após ouvir condutora 01, ficou apurado que a mesma conduzia o seu veículo normalmente quando foi surpreendida por outro veículo (V3) que efetuava o retorno e ao adentrar a rodovia interrompeu a sua frente e por este motivo veio a perder o controle da direção e chocar-se contra defesa metálica, capotar o veículo e chocar-se novamente contra o veículo 02, que estava estacionado na baía de estacionamento existente na marginal paralela à rodovia.

O condutor do veículo 02 informa que não presenciou o acidente pois estava trabalhando na empresa logo em frente ao ocorrido.

A condutora do veículo 01 deslocou ao PS Agenor (...) não constatou ferimentos.

No local, o inspetor da UBI102, Sr. Roberto Ferreira, constatou os danos ao patrimônio do DER (32 metros de defesa metálica).

Veículo 03 evadiu do local e as placas não foram anotadas.”

O autor ajuizou a presente ação buscando a condenação da ré no pagamento do prejuízo que experimentou, juntando a tanto cópias do procedimento administrativo datado de outubro de 2010, que apurou o valor para os reparos no patrimônio público, relativamente aos 32 metros de defensas metálicas, em R\$9.950,40 (f. 15/19).

Em sua defesa, nesta ação, a ré denunciou a lide à sua seguradora e alegou, em suma, que: (a) conforme constou no boletim de ocorrência, conduzia normalmente seu veículo quando foi surpreendida por outro automóvel que seguia atrás, que colidiu contra a traseira de seu veículo e, em seguida, mudou para a faixa da esquerda, abalroou a lateral esquerda de seu carro e o empurrou para o acostamento, o que levou a ré a perder o controle da direção e colidir contra a proteção metálica existente no lado direito da rodovia; (b) o próprio boletim ocorrência descreveu os danos na traseira, dianteira, e na lateral esquerda de seu veículo, roborando a alegação de que não foi a ré quem deu causa ao acidente, mas esse veículo que colidiu contra o

seu; (c) não é verdade que os danos atingiram a extensão mencionada na inicial.

A seguradora aceitou a denunciação da lide e anotou que devem ser observados os limites do contrato de seguro, a saber, R\$30.000,00 de cobertura para danos materiais, deduzido o valor de R\$7.230,30 já pagos ao terceiro veículo envolvido nesse sinistro, atingido pelo veículo da ré. Se debateu pela ausência de prova de culpa da denunciante e do prejuízo alegado na inicial.

O contrato de seguro em vigor na ocasião do acidente previu a cobertura para danos materiais de R\$30.000,00 (f. 213/225).

Comprovou a denunciada, também, que efetivou o pagamento da cobertura securitária ao terceiro, relativamente aos danos causados em seu veículo, que estava estacionado na baia existente na marginal da rodovia, e foi danificado após sofrer a colisão pelo veículo da ré, desembolsando a seguradora o valor de R\$7.230,30 (f. 204/206).

Foi deferida a produção de prova oral.

A ré, em depoimento pessoal, relatou que: (a) passou debaixo de um viaduto, e então sentiu um carro grande, preto, que bateu contra o seu carro e o sacudiu; (b) não conseguiu ver quem estava no interior desse veículo porque seus vidros eram escuros; (c) continuou na direita, saiu do viaduto, e seguiu na pista, mas esse veículo foi atrás do veículo da depoente; (d) quando chegou próximo ao contorno, aquele veículo balançou novamente o carro da depoente e emparelhou; (e) quando ele veio, ele deu uma pancada e jogou o carro da depoente, que não se lembra de mais nada do que aconteceu; (f) trafegava a 80km/h naquela ocasião; (g) não sabe dizer porque aquele veículo fez tais manobras, mas ele seguiu a depoente desde o viaduto; (h) não tinha como parar debaixo do viaduto e então a depoente seguiu

e não imaginava que aquele motorista ainda ia fazer alguma coisa; (i) pensou que ele iria ultrapassar pela esquerda, mas ele continuou atrás do carro da depoente; (j) o viaduto em que se iniciou a perseguição é o Viaduto da Pedreira, que dá acesso à Padre Manoel da Nóbrega; (k) aquele motorista não “deu” farol alto para a depoente; (l) ele deu uma pancada muito forte no lado esquerdo do veículo da depoente, e depois ela não se lembra mais o que aconteceu; (m) foi atendida no pronto socorro; (n) o lado direito do carro da depoente bateu no *guard rail*.

Silvia Aparecida Andrade Siqueira, testemunha arrolada pela ré, relatou que: (a) estava no ponto de ônibus conversando com uma amiga, ouviu um estrondo muito grande e viu um carro capotando, foi isso que viu; (b) essa batida envolveu dois carros, porque aquele veículo não ia bater sozinho, e, pelo barulho, um carro bateu em outro; (c) não se lembra quais eram os veículos; (d) ficou nervosa e havia muitas pessoas ali; (e) não viu a dinâmica do acidente, mas só ouviu o barulho, e se o carro estava capotado, deve ter sido uma batida muito grande; (f) não viu exatamente o que aconteceu; (g) se aproximou da ré e viu que ela estava caída, desacordada; (h) a porta do motorista do carro da ré estava amassada.

Claudinice Fernandes de Souza, testemunha arrolada pela ré, contou que: (a) estava chegando no depósito quando escutou o barulho e quando olhou para a pista, avistou o carro capotando; (b) o outro carro saiu e a depoente não conseguiu ver a marca desse veículo; (c) se aproximou para ver a vítima e logo foi chamado o socorro; (d) a depoente estava na marginal; (e) o acidente foi no sentido Itanhaém; (f) quando a depoente ouviu o barulho e olhou, focou no carro que estava capotando; (g) o único carro que a depoente viu passando próximo ao carro da vítima era um carro grande, só não conseguiu ver a marca; (h) esse carro se evadiu; (i) a porta do motorista do carro da ré estava

amassada; (j) quando olhou, o carro da ré estava virando, ficou com as rodas para cima e caiu de lado.

Wilson Ricardo Sena, testemunha arrolada pela ré, asseverou que: (a) estava a uma distância grande e escutou um barulho forte; (b) passou pelo local, percebeu a aglomeração de pessoas e parou; (c) viu que a vítima estava desacordada; (d) quando chegou ao local viu o veículo Fiesta, não se lembra de ter outro veículo se envolvido no acidente; (e) não sabe detalhes de como ocorreu o acidente; (f) parece que o Fiesta capotou; (g) o *guard rail* estava do lado direito da pista; (h) não viu o carro capotando, mas quando o viu, já estava parado com as rodas no chão; (i) não se lembra de detalhes de amassados no carro da vítima; (j) não olhou de perto, mas estava a uma certa distância, acha que de 10 a 20 metros e havia muitas pessoas à sua frente.

Sobreveio a r. sentença, que julgou improcedente o pedido inicial, considerando que não foi provada conduta comissiva ou omissa da ré, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar fato constitutivo de seu direito.

Diferentemente do que entendeu a r. sentença, está demonstrado nos autos o fato constitutivo do direito do autor, invocado na inicial, pois a existência da colisão do veículo da ré contra as defensas metálicas, danificando-a, é incontroversa e está documentalmente comprovada.

Ou seja, foi o veículo da ré que colidiu contra tais defensas e causou os danos no patrimônio público.

Nesse quadro, era da ré, e não do autor, o ônus de provar eventual excludente de sua responsabilidade, ou seja, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

A narrativa do boletim de ocorrência e o conteúdo da

contestação não são completamente idênticas.

Embora mencionem a existência de um terceiro veículo, não identificado, as dinâmicas d acidente narradas são diversas.

No boletim de ocorrência a ré sustentou que foi surpreendida por um veículo não identificado que efetuava o retorno e, ao adentrar na rodovia, “interrompeu a sua frente”, o que a levou a perder o controle da direção, se chocar contra a defesa metálica, capotar e finalmente se chocar contra um outro veículo que estava estacionado nas proximidades.

Observa-se, nesse particular, que o boletim de ocorrência e o *croquis* foram elaborados apenas a partir da narrativa da ré; o condutor do veículo estacionado, que foi ao final também atingido, não presenciou o acidente (f. 12).

Não consta nessa versão que o veículo não identificado teria se chocado contra o veículo da ré, mas se depreende que ela teria “levado uma fechada” como popularmente dito e, para não colidir contra aquele carro, perdeu o controle de seu próprio veículo que, desgovernado, atingiu as defensas metálicas.

Nessa hipótese, a ré, ao desviar do carro que a fechou, para evitar a colisão, agiu para evitar um perigo eminente (art. 188, II, do CC) e, nesse caso, como causadora direta dos danos ao autor, ela responde por eles, podendo voltar-se contra o terceiro causador da situação de perigo (arts. 929 e 930, caput, CC).

Merece ser mencionada, nesse sentido, jurisprudência colacionada por Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, na obra “Código Civil e Legislação Civil em Vigor”:

“O motorista que, ao desviar de 'fechada' provocada por terceiro, vem a colidir com automóvel que se encontra regularmente estacionado responde perante o proprietário deste pelos danos causados, não sendo elisiva da obrigação indenizatória a

circunstância de ter agido em estado de necessidade. Em casos tais, ao agente causador do dano assiste tão somente direito de regresso contra o terceiro que deu causa a situação de perigo” (STJ-4ª T., REsp 12.840, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 22.2.94, DJU 28.3.94). “Acidente de trânsito ocorrido em estrada federal consistente na colisão de um automóvel com uma motocicleta, que trafegava em sua mão de direção. Alegação do motorista do automóvel de ter agido em estado de necessidade, pois teve a sua frente cortada por outro veículo, obrigando-o a invadir a outra pista da estrada. Irrelevância da alegação, mostrando-se correto o julgamento antecipado da lide por se tratar de hipótese de responsabilidade civil por ato lícito prevista nos arts. 929 e 930 do Código Civil. O estado de necessidade não afasta a responsabilidade civil do agente, quando o dono da coisa atingida ou a pessoa lesada pelo evento danoso não for culpado pela situação de perigo. A prova pleiteada pelo recorrente somente seria relevante para efeito de ação de regresso contra o terceiro causador da situação de perigo (art. 930 do CC/02). Ausência de cerceamento de defesa” (STJ-3ª T., REsp 1.278.627, Min. Paulo Sanseverino, j. 18.12.12, DJ 4.2.13). (verbete 1a ao art. 930, Saraiva, 36º ed., 2018).

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA. Reconhecimento do réu de que após "fechada" desviou seu veículo, causando o atropelamento de um casal na calçada. Responsabilidade do causador direto do dano. Reparação decorrente da perda de um ente querido devida pelo motorista e pela empregadora com eventual direito de regresso contra terceiro. Fixação indenizatória na quantia de R\$ 100.000,00 para cada um dos autores. Sucumbência proporcional, nos termos do artigo 86 do CPC. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (Ap. 0219459-49.2010.8.26.0100; Rel; Claudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 21/09/2017).

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - CULPA DE TERCEIRO - FATO QUE NÃO LIBERA O AUTOR DIRETO DO DANO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - CÓDIGO CIVIL, ART. 1.520 - (...) Apelou a vencida. Reitera a contestação e se diz parte ilegítima para ser demandada, por atribuir a responsabilidade do acidente ao motorista de um terceiro veículo, do qual fora obrigada a desviar. Contra-arrazoado o recurso, que foi preparado, subiram os autos. É o Relatório. Assustada pelo movimento do motorista do carro do lado, que lhe teria dado uma "fechada", a ré jogou o carro para direita, subiu na calçada, bateu no poste e acertou o veículo do autor, jogando-o contra automóvel que trafegava em sentido contrário. Diante disso, há de compor-lhe os prejuízos. A

circunstância de ter sido obrigada a desviar por causa de outro motorista não a libera do dever de indenizar na condição de autor direto do dano, ficando com ação regressiva contra o terceiro que supostamente criou a situação de perigo para haver a importância despendida no ressarcimento ao dono da coisa, nos termos do artigo 1.520 do Código Civil (RT 509/69, 523/101, 555/122, 569/114, 579/216; JTACivSP 105/192, 109/225). (...). (Ap. 9100964-48.2000.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, 12ª Câmara de Férias de Julho de 2001, j. em 31/07/2001).

Ao oferecer a contestação na presente lide, a narrativa sofreu alteração, afirmando a ré que esse veículo não identificado seguia atrás do seu carro, colidiu na traseira deste e, em seguida, mudou para a faixa da esquerda, abalroou a lateral esquerda de seu carro e o empurrou para o acostamento, o que a levou a perder o controle da direção e colidir contra a proteção metálica existente no lado direito da rodovia e, após, contra o veículo estacionado.

E, ao prestar seu depoimento pessoal, os fatos narrados pela ré ganharam nova dimensão, afirmando ela que esse veículo já realizava uma perseguição desde quando passavam embaixo do viaduto, pois ele já havia colidido na traseira de seu veículo, sacudindo-o, e depois, ao atingirem a pista, ele não ultrapassou pela esquerda, mas continuou atrás de seu veículo, novamente o “sacudiu” vindo em seguida a emparelhar e dar uma forte pancada do lado esquerdo, lançando-a contra o *guard rail*.

Verifica-se que nenhuma dessas narrativas restou demonstrada pela prova oral produzida, nem mesmo a primeira, constante do boletim de ocorrência.

A testemunha Claudinice foi a única que mencionou a existência de um outro veículo, um carro grande, que passou próximo ao carro da ré e, em seguida, foi embora; ela não presenciou qualquer colisão entre eles. Afirmou que, ao ouvir um barulho, olhou e prestou atenção no carro que estava capotando.

A testemunha Silvia também não viu esse veículo, mas suas palavras permitem a conclusão de que ela deduziu, pelo barulho e pelo capotamento, que houve a colisão entre dois carros; reafirmou essa testemunha que não viu o que aconteceu, mas concluiu que, se o carro estava capotado, a batida devia ter sido muito grande.

A testemunha Wilson, por sua vez, não presenciou o acidente e não se lembra da existência de um outro veículo nele envolvido.

O amassado na lateral esquerda do veículo da ré está documentalmente comprovado nos autos e se coaduna com as palavras das testemunhas nesse aspecto.

O próprio boletim de ocorrência fez constar os locais dos danos nesse automóvel, a saber, todo o para-choque dianteiro, a roda do lado esquerdo e toda a lateral esquerda, coluna, porta do motorista, porta do passageiro, vidro do passageiro traseiro no lado direito (f. 10).

Entretanto, como não foi comprovada a existência da colisão do veículo não identificado no veículo da ré, não é possível se afirmar que esse amassado na lateral traseira foi causado por ele.

Nesse particular, constou no boletim de ocorrência, e as testemunhas afirmaram, que o veículo da ré capotou e, se caiu de lado, ou de pé, conforme versões divergentes da testemunhas, é razoável a ilação de que o amassado na lateral esquerda foi causado durante o capotamento.

Não logrou a ré, portanto, comprovar que seu veículo foi lançado por outro contra as defensas metálicas, não incidindo, na hipótese, a teoria do corpo neutro.

No caso da teoria do corpo neutro o veículo sofre uma colisão provocada por outro e é lançado contra um outro carro ou pessoa, sem que o condutor possa evitar esse segundo choque ou

atropelamento.

A propósito, menciono jurisprudência citada por Rui Stoco na obra “Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência”:

“Não há de atribuir-se responsabilidade civil ao condutor de veículo que, atingido por outro, desgovernado, vem a colidir com coisa alheia, provocando-lhe dano, sendo tal situação diversa daquela em que o condutor do veículo, ao tentar desviar-se de abalroamento, acaba por causa prejuízo a outrem. No caso em tela, o prejuízo experimentado pelo dano da coisa danificada não guarda de relação com qualquer atitude volitiva do referido condutor, cujo veículo restou envolvido no acidente como mero instrumento da ação culposa de terceiro” (STJ 4ª T. REsp. Rel. Sálvio de Figueiredo J. 18/10/94 RSTJ 67/513). (7ª edição revista, atualizada e ampliada, pg. 1.506).

Mesmo considerando a presença desse terceiro veículo trafegando no local, não há prova de que ele colidiu contra o veículo da ré e o lançou na direção das defensas metálicas, sendo afastada a tese acima mencionada.

O autor comprovou a extensão dos danos nas defensas metálicas (32 metros, conforme apurado no boletim de ocorrência lavrado na ocasião dos fatos), e o valor desembolsado para a remoção, aquisição e instalação de novas peças, R\$9.950,40 (f. 15/19), sendo de rigor o acolhimento do pedido inicial de condenação da ré no pagamento desse valor, corrigido monetariamente desde a data do orçamento e acrescido de juros de mora a partir da data do acidente (Súmula 54, STJ).

A denunciação da lide é também acolhida.

Está demonstrada nos autos a existência do contrato de seguro em vigor na ocasião do acidente, com cobertura para danos materiais de até R\$30.000,00.

Assim, a seguradora é condenada no pagamento do valor a que a ré foi condenada a pagar nesta ação, observados os limites do contrato de seguro e com a dedução de parte da verba indenizatória já

utilizada para reparar os danos materiais no veículo do terceiro que foi atingido pelo carro da ré, conforme prova documental apresentada pela denunciada, R\$7.230,30, em outubro de 2010 (f. 204/206).

O valor do limite da cobertura securitária deverá ser atualizado monetariamente desde a data da celebração do contrato de seguro, 05/11/2009 (f. 216).

Por tais motivos, dou provimento ao recurso do autor para julgar procedente esta ação indenizatória, condenando a ré no pagamento do valor de R\$9.950,40 (nove mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do orçamento (outubro de 2010) e acrescido de juros de mora desde o acidente (Súmula 54, STJ).

Condeno a ré, também, no pagamento das custas e despesas processuais, devendo restituir ao autor os valores gastos a esse título, corrigidos desde as datas em que foram desembolsados, e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Deverá o autor comprovar melhora na fortuna da ré para lhe cobrar as verbas da sucumbência, pois a ela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 119).

Finalmente, julgo procedente a denunciação da lide, condenando a seguradora no pagamento dos valores que a denunciante foi condenada a pagar nesta ação, observados os limites do contrato de seguro e a utilização de parte da indenização oriunda do mesmo contrato.

O valor do limite da cobertura securitária será atualizado monetariamente desde a celebração do contrato de seguro até o pagamento da indenização ao terceiro, quando será deduzido esse valor pago; a diferença encontrada será atualizada desde então, até o

efetivo pagamento da condenação ora imposta.

Deixo de condenar a seguradora no pagamento da sucumbência na lide secundária, porquanto não houve resistência.

Nos termos do art. 128, parágrafo único, do CPC, “Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva”.

Assim, poderá o autor requerer diretamente o cumprimento da sentença em relação à seguradora, observados os limites do contrato de seguro.

A Lei 14.905/24 alterou recentemente dispositivos do CC quanto à correção monetária e aos juros moratórios, dispondo que a correção monetária será calculada pela variação do IPCA do IBGE e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos mensais.

Como essa questão era debatida nos tribunais, havendo julgados que já determinavam a incidência dos juros moratórios e da correção monetária pela taxa Selic, essa alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana.

Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a partir da vigência de tais alterações a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Portanto, observados os termos iniciais já fixados, a condenação, tanto na ação principal quanto na denunciação da lide, e o valor da indenização prevista no contrato de seguro, serão corrigidas pela variação do IPCA e acrescida de juros de mora calculados pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos mensais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação provida.

Morais Pucci
Relator